



# Ministério de Minas e Energia

## Consultoria Jurídica

### PORTARIA NORMATIVA MME Nº 115, DE 23 DE JULHO DE 2025

Estabelece diretrizes para a otimização do uso de geração de energia elétrica inflexível proveniente de usinas termelétricas no Sistema Interligado Nacional - SIN em cenário de excedentes energéticos.

**O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48370.000224/2023-34, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a otimização do uso de geração de energia elétrica inflexível proveniente de usinas termelétricas no Sistema Interligado Nacional - SIN em cenário de excedentes energéticos.

§ 1º As diretrizes apresentadas nesta Portaria Normativa se aplicam a usinas termelétricas despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, em operação comercial e disponíveis para atendimento ao SIN.

§ 2º Para fins do disposto nesta Portaria Normativa, considerar-se-á como cenário de excedentes energéticos aquele quando houver a caracterização de excesso de oferta de recursos energéticos transmissíveis e não alocáveis na carga do SIN, ou não transmissíveis em um determinado subsistema.

§ 3º A caracterização de que trata o § 2º será de responsabilidade do ONS, a partir de critérios a serem estabelecidos e divulgados nos procedimentos operativos, com prévia avaliação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE.

Art. 2º Mediante a caracterização de cenário de excedentes energéticos, conforme disposto no art. 1º, será facultada a redução de entregas de geração inflexível associadas a Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEAR, referentes a usinas termelétricas enquadradas no disposto no art. 1º, § 1º.

Parágrafo único. A redução de que trata o *caput* não implicará na necessidade de compensação da entrega de energia elétrica pelo agente gerador na janela contratual, conforme tratamento a ser estabelecido em regras de comercialização específicas.

Art. 3º Os agentes termelétricos cujas usinas se enquadrem no art. 1º, § 1º, e que tenham interesse em reduzir os compromissos de entrega de geração termelétrica inflexível associados a contratos de que trata o art. 2º, deverão apresentar ao ONS as respectivas ofertas de redução, parcial ou total, com montante, preço e prazo, limitado ao horizonte máximo de dois meses, cabendo ao ONS realizar o aceite caso se cumpram as condições estabelecidas, conforme disposto no art. 4º.

§ 1º O preço das ofertas deverá ser definido em termos de redução do pagamento da Receita Fixa associada aos contratos, em R\$/MWh, conforme critérios e valor mínimo a serem estabelecidos pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 2º O preço mínimo de que trata o § 1º deverá ser superior ao maior valor entre o custo do combustível associado à inflexibilidade contratual (Rfcomb) e o Preço de Liquidação das Diferenças - PLD mínimo.

§ 3º As ofertas de redução aceitas nos termos do art. 4º serão consideradas firmes e implicarão em redução da Receita Fixa, independentemente da geração realizada, ressalvado o disposto nos arts. 5º e 6º.

Art. 4º O aceite da redução da inflexibilidade termelétrica estará condicionado à avaliação do ONS, conforme procedimentos e prazos próprios, e não deverá afetar a segurança eletroenergética do SIN nem majorar os custos do setor elétrico brasileiro.

§ 1º Em caso de recebimento de múltiplas ofertas, e havendo restrição para o aceite de todas elas, deverão ser priorizadas as ofertas que resultem em maior economicidade na utilização dos recursos, com base em informações da CCEE, observados também critérios operativos a serem estabelecidos e divulgados pelo ONS.

§ 2º O ONS deverá estabelecer regras para novos aceites de ofertas de usinas que não tenham atendido ao despacho de que trata o disposto no art. 5º, § 1º.

Art. 5º O aceite da redução da inflexibilidade termelétrica não implicará na dispensa da manutenção da disponibilidade da respectiva usina para atendimento do SIN e não ensejará quaisquer alterações dos contratos vigentes nem impactará a garantia física dessa usina termelétrica.

§ 1º Diante de necessidade sistêmica, mediante despacho do ONS para acionamento da usina termelétrica para atendimento do SIN, o aceite da oferta de redução da inflexibilidade termelétrica será imediatamente cancelado, sendo obrigatório o atendimento desse despacho pelo agente termelétrico, observadas as restrições operativas de cada usina, com o retorno da geração por inflexibilidade, conforme contratos de que trata o art. 2º, não implicando na apuração de deslocamento hidráulico.

§ 2º Encerrados os eventos que ensejaram o acionamento das usinas termelétricas de que trata o § 1º, o agente poderá apresentar novas ofertas nos termos desta Portaria Normativa.

§ 3º Os agentes termelétricos não farão jus a quaisquer compensações por eventuais cancelamentos na redução da inflexibilidade aceita, conforme disposto no § 1º.

§ 4º Durante a vigência da redução da inflexibilidade, não serão aplicadas as penalidades comerciais e regulatórias associadas à ausência de geração inflexível para atendimento das obrigações contratuais e relativas às garantias físicas apuradas.

Art. 6º A redução das entregas de geração termelétrica inflexível associadas aos contratos de que trata o art. 2º ensejará:

I - na dispensa de pagamento pela distribuidora do valor relativo à parte da Receita Fixa contratual associado à oferta aceita; e

II - na exposição da distribuidora ao mercado de curto prazo na parcela referente ao montante da energia reduzida, que será considerada involuntária.

§ 1º Durante a vigência da oferta aceita, caso o PLD do Submercado ao qual o gerador esteja instalado atinja valores superiores ao preço da oferta aceita, o agente gerador deverá compensar os respectivos compradores do contrato, conforme tratamento a ser estabelecido em regras de comercialização específicas, com a possibilidade de cancelamento da oferta por solicitação do agente.

§ 2º O cancelamento da oferta por solicitação do agente, conforme disposto no § 1º, deverá respeitar os prazos da programação da operação e demais condições aplicadas, observados os procedimentos específicos.

Art. 7º O CMSE poderá estabelecer diretrizes adicionais às disposições desta Portaria Normativa, conforme necessidade, para garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético.

Art. 8º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, em até sessenta dias, respectivamente, as regras e procedimentos de comercialização e operação para a operacionalização do disposto nesta Portaria Normativa.

§ 1º As regras e procedimentos de que trata o *caput* serão eficazes desde sua edição e a aprovação de regulamentação específica pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel não ensejará recontabilização.

§ 2º O ONS e a CCEE deverão divulgar os resultados da operacionalização desta Portaria Normativa e consolidar, anualmente, relatório contemplando avaliação desses resultados.

Art. 9º Fica vedada a exportação de energia termelétrica para País vizinho, conforme diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, para usinas que tiverem aceitas, em prazo coincidente, ofertas de redução de inflexibilidade nos termos desta Portaria Normativa.

Art. 10. A vigência desta Portaria Normativa será até 31 de dezembro de 2026.

Art. 11. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da publicação.

**ALEXANDRE SILVEIRA**

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.7.2025 - Seção 1.